



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.950-A, DE 2023**

**(Do Sr. Luciano Alves)**

Modifica a redação do inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a aplicação de pontuação pelas infrações cometidas no sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal LUCIANO ALVES

Apresentação: 16/08/2023 16:39:31 460 - MESA

PL n.3950/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. Luciano Alves)**

Modifica a redação do inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a aplicação de pontuação pelas infrações cometidas no sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, cujas multas aplicadas por falta de pagamento do uso vagas regulamentadas só passarão a ter anotação de pontuação no prontuário do infrator a partir da terceira infração cometida no intervalo de doze meses;” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



\* C D 2 3 4 5 5 8 2 3 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Alves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234558233000>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal LUCIANO ALVES

Apresentação: 16/08/2023 16:39:31.460 - MESA

PL n.3950/2023

### JUSTIFICAÇÃO

Com a consolidação da legislação que trata do sistema de trânsito, os municípios foram autorizados a implantar e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas locais. Como o próprio nome diz, o estacionamento rotativo tem como objetivo criar um fluxo contínuo, no qual os cidadãos param seus veículos, deixando-os por um determinado período de tempo até retirá-lo do local, liberando o espaço para que outras pessoas também possam utilizá-los, e assim sucessivamente.

Na prática, é a utilização racional do espaço urbano como solução parcial aos graves problemas de estacionamento em vias públicas, particularmente nas cidades de médio e grande porte, nas suas áreas centrais.

O Conselho Nacional de Trânsito define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, trata do tema, sendo o estacionamento rotativo pago uma das situações em que se pode reservar vaga de estacionamento em via pública, utilizando-se nesse caso a placa estacionamento regulamentado<sup>1</sup>.

Geralmente, os estacionamentos rotativos estão localizados em vias localizadas nos centros comerciais da cidade, pois é lá onde existe maior concentração de veículos. Isso não significa, porém, que tal modelo não esteja disponível em outros lugares<sup>2</sup>.

É competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e não há impedimento legal quanto à implantação e cobrança da zona azul.

Nesse contexto, entendemos que a punição pecuniária, com a aplicação de multa, é suficientemente pesada para aqueles que permanecem além do tempo na vaga ou que não fez uso do instrumento e pagamento, ainda que não tenha permanecido além do período previsto.

Vale ressaltar que nossa proposta prevê a não anotação da pontuação quando se trata de situação eventual e não corriqueira, pois todos estão sujeitos a

<sup>1</sup> <https://www.autoescolaonline.net/zona-azul-o-estacionamento-rotativo-na-via-publica/>

<sup>2</sup> <https://www.tecfil.com.br/estacionamento-rotativo-entenda-o-modelo-de-estacionamento-que-melhor-funciona-nas-grandes-cidades/>



\* C 0 2 3 4 5 8 2 3 3 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal LUCIANO ALVES**

Apresentação: 16/08/2023 16:39:31.460 - MESA

PL n.3950/2023

imprevistos, como ter que desembarcar uma gestante prestes a dar à luz ou um paciente em casos de emergência.

Dessa forma, para que não se torne uma prática prejudicial ao conjunto de usuários, colocamos um limite de duas infrações em um intervalo de doze meses, o que corrobora com a lógica de casualidade e não prática reiterada.

Pela alta significação do tema, conclamo os nobres colegas a apoiar e aprovar a presente proposição, tendo em vista o que representa para os condutores o peso da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

**Deputado Luciano Alves**  
**PSD/PR**



\* C D 2 3 4 5 5 8 2 3 3 3 0 0 \* LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Alves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234558233000>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.950, DE 2023

Modifica a redação do inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a aplicação de pontuação pelas infrações cometidas no sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais.

**Autor:** Deputado LUCIANO ALVES

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a alteração do inciso X do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para estabelecer que as multas aplicadas por falta de pagamento no sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas somente gerarão pontuação no prontuário do infrator a partir da terceira infração cometida no intervalo de doze meses.

O autor argumenta que a punição pecuniária já seria suficientemente dissuasiva e que a medida pretendida visa proteger os condutores em situações pontuais, como imprevistos.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



\* C D 2 5 0 8 3 8 2 9 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Luciano Alves, propõe a alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que as multas de trânsito aplicadas por falta de pagamento no sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas somente gerarão pontuação no prontuário do infrator a partir da terceira infração cometida no intervalo de doze meses.

Primeiramente, é preciso observar que o sistema de estacionamento rotativo visa garantir o rodízio e a democratização do uso das vagas localizadas em áreas públicas, mostrando-se instrumento essencial de organização do espaço urbano, especialmente em áreas centrais e comerciais. Nesse sentido, a sua eficácia depende da obediência às regras de trânsito e do cumprimento das penalidades previstas em caso de infração.

Assim, na análise da matéria, em princípio, emiti parecer pela sua rejeição, sob o argumento de que, ao estabelecer perdão para as duas primeiras infrações no período de doze meses, o projeto cria incentivo perigoso à desobediência deliberada das normas de trânsito.

Entretanto, após novas discussões sobre o tema, chegamos à conclusão de que o caráter pecuniário da multa de trânsito é, sem dúvida, o principal inibidor do cometimento das infrações, sendo a pontuação lançada no prontuário do infrator pena acessória que causa mais embaraços ao cidadão de bem do que, de fato, punição efetiva aos contumazes transgressores das normas de trânsito.

Ademais, é importante observar que imprevistos cotidianos — como emergências médicas ou situações familiares urgentes — podem levar motoristas a incorrer ocasionalmente em infração. A proposta reconhece essa realidade, distinguindo a conduta isolada daquela reiterada, e somente nesta última hipótese aplicando a sanção administrativa da pontuação no prontuário.

Apresentação: 14/10/2025 18:59:15.687 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 3950/2023

PRL n.2





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Tal solução, portanto, harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preservando o caráter educativo da norma, sem, contudo, penalizar de forma desmedida o condutor em ocorrências pontuais. Ressalte-se ainda que a proposta não elimina a punição, visto que a multa pecuniária permanece aplicável em todas as situações, garantindo a disciplina do sistema de rodízio de vagas.

Por fim, ao condicionar a anotação de pontos à terceira infração no período de doze meses, o projeto continua desestimulando a reincidência e evitando que cidadãos cumpridores de seus deveres sejam injustamente punidos por falhas ocasionais.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.950, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.950, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.950/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Delegado da Cunha, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254564073200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

**FIM DO DOCUMENTO**